Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 3088/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6896/2014
PROTOCOLO	:	1491089
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	ARI BASSO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 4/2014
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2014
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	:	YOSHIMITSU OGAWA & C I A LTDA TAVARES & SOARES LTDA - EPP AÇOUGUE E MERCEARIA TAMANDARE LTDA - ME

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à Ata de Registro de Preços nº 4/2014, formalizada pela Administração municipal de Sidrolândia, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização da referida Ata de Registro de Preços pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 10101/2014, peça 18), cujos procedimentos foram considerados regulares com ressalva.

Em seguida, manifestando sobre o assunto, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4678/2015 (peça 19), e opinou nos seguintes termos:

"- ***legalidade*** *e* ***regularidade com ressalva*** *do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a" e II, e artigo 122, incisos I, II e III, "a", ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

- ***multa*** *ao Jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820-00, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações;*

- ***comunicação*** *do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Do exame da matéria dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2014 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo somente a intempestividade da publicação do seu extrato na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Sidrolândia, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal.

Tudo considerado, acompanho parcialmente o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES**, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, os procedimentos de **LICITAÇÃO** e de **FORMALIZAÇÃO** da Ata de Registro de Preços nº 4/2014, formalizada pela Administração municipal de Sidrolândia, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **RECOMENDAR**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Prefeito do Município de Sidrolândia que dedique maior rigor à publicação dos atos administrativos, uma vez que o extrato da Ata de Registro de Preços nº 4/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS